Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

LEI Nº 388/83

INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores votou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 1º :- Todas as obras de construção, acréscimo, modificação, reforma ou demolição serão precedidas de
I - Aprovação do projeto:
II - Licenciamento da obra .

Parágrafo Único:- Poderão ser executados, independentemente de aprovação, os pequenos consertos ou reparos em prédios, desde que não alterem os elementos geométricos e o sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos e esquadrias, construção ou demolição de muros, rebaixamento do meio fio e consertos de pavimentação.

Art. 2º :- Só serão aprovadas edificações que estejam de acordo com a Lei de Zoneamento Urbano do Plano

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

de Desenvolvimento Físico Territorial.

Art. 3º :- Somente poderão projetar e executar edificações neste Município, os profissionais matriculados na Prefeitura.

Parágrafo Único:- Estarão liberados de Anotação de Responsabilidade Técnica os casos previstos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPÍTULO II

MATRÍCULA DE PROFISSIONAIS

Art. 4º :- São condições necessárias e suficientes para a matrícula :

I - Requerimento do interessado;

II - Apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA da região;

III - Pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro.

Parágrafo Único:- Tratando-se de Pessoa Jurídica, exigir-se-á, também, prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA da região e ainda a apresentação da carteira profissional de seus técnicos responsáveis.

Art. 5º :- Será admitida a substituição da responsabilidade de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento à Prefeitura e vinculação de responsabilidade do substituto.

Art. 6º :- Poderá ainda ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado em alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

CAPÍTULO III

PROJETO E DA LICENÇA

SEÇÃO I

PROJETO

Art. 7º :- O interessado deverá apresentar em 3 (três)vias:

I - Requerimento;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Projeto arquitetônico, contendo:

a) Planta de localização na escala 1/200, 1/250 e 1/500;

b) Planta de situação na escala 1/1000 e 1/1250;

c) Planta de cobertura na escala de 1/500 , 1/100 ou 1/50;

d) Plantas baixas na escala de 1/50 ou 1/100

e) Fachadas e cortes na escala de 1/50 ou 1/100;

f) Detalhes, se for o caso, em escala conveniente;

g) Cálculo Estrutural, se for o caso;

h) Projeto hidro-sanitário;

i) Projeto elétrico, quando for o caso.

IV - Guia de anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º - Todos os elementos citados neste artigo serão assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas, prevalecendo, em caso de divergência , as cotas sobre as medidas indicadas em escala.

§ 3º - A planta de situação deverá conter as se- /

Art. 12º :- Para obtenção do alvará de licença o interessado apresentará à Prefeitura:

I - Requerimento;

II - Projeto aprovado;

III - Título de propriedade do imóvel.

Parágrafo Único :- A Prefeitura deverá despachar os requerimentos de licença no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13º :- Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

SEÇÃO III

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 14º :- As alterações de projeto efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

SEÇÃO IV

VALIDADE DO PROJETO E DA LICENÇA

Art. 15º :- A aprovação do projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do respectivo despacho.

§ 1º - A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período;

§ 2º - Considerar-se-á como obra iniciada quando já estiverem concluídas sua infra-estrutura.

Art. 16º :- O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 17º :- Após a caducidade da licença, se o interessado quiser iniciar as obras deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 18º :- A Prefeitura deverá fornecer alinhamento e nivelamento para orientação do interessado, no prazo de 20 (vinte) dias após a expedição do alvará de licença.

Art. 19º :- Para fins de fiscalização, deverão permanecer no local da obra o alvará de licença e o projeto aprovado.

Art. 20º :- Todas as obras deverão ser executadas obedecendo integralmente o projeto aprovado.

Art. 21º :- Durante a execução da obra o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providencias para que o leito do logradouro no trecho abrangido pela mesma seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - É proibido executar na obra, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo os mesmos ser realizados em locais distantes.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

e, nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer serviço que produza ruído.

Art. 22º :- Será exigida a execução de tapumes de proteção quando necessário.

CAPÍTULO V

DO HABITE-SE

Art. 23º :- Concluída a construção, a edificação só poderá ser utilizada após concedido o "habite-se" , que só será deferido, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto aprovado.

Art. 24º :- Poderá ser concedido o"habite-se" parcial, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio constituido de unidades autônomas, podendo o "habite-se " ser c oncedido por unidade;

II - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e residencial e houver utilização independente destas partes;

III - quando se tratar de prédios construídos no interior do mesmo lote, porém, independentes.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 25º :- No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no ali-

nhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos deverá ser guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados todos os outros.

§ 2º - Será feito pela Prefeitura exame da obra a fim de verificar se a mesma oferece perigo ' de promover as providências julgadas convenientes.

Art. 26º :- As disposições deste Capítulo serão aplicadas, também, às construções que já se encontram paralisadas, na data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII

EDIFICAÇÕES EM DESACORDO COM O PLANO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 27º :- As edificações existentes, que estiverem em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo ' Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial , não poderão :

I - Sofrer acréscimos;

II - Ser reformadas ou reconstruídas em caso de avaria salvo no que diz respeito à higiene básica, instalação hidráulica e sanitária.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Art. 28º :- Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas as penas previstas na Tabela 1 ,

conforme o caso, ao proprietário, responsável técnico pela execução ou ao responsável técnico pelo projeto.

Art. 29º :- As multas estão vinculadas ao maior valor de referência do País.

Art. 30º :- No caso de haver mais de um infrator, a pena será aplicada a cada um deles.

Art. 31º :- Na reincidência de infrações as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 32º :- O levantamento do embargo só será concedido mediante o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou a instalação embargada e, o pagamento de todos os emolumentos e multas inerentes.

Art. 33º :- A demolição e a interdição total ou parcial serão precedidas de vistoria, por uma comissão de um arquiteto e um engenheiro, designados pela Prefeitura.

Parágrafo Único:- A comissão procederá do seguinte modo:

I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - Na data marcada, fará os exames necessários concluídos os quais dará seu laudo, dentro de 3 (três) dias; devendo constar do mesmo o que o proprietário poderá fazer para evitar a demolição ou a interdição e o prazo em que deve ser feito.

Art. 34º :- Entregar-se-á cópia do laudo ao proprietário e

aos usuários da edificação, se for o caso, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas, mediante recibo.

Parágrafo Único:- Se o proprietário não for encontrado ou recusar-se a receber os documentos, os mesmos serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume.

Art. 35º :- Cientificado o proprietário e não cumpridas as decisões do laudo, o Prefeito ordenará a demolição ou a interdição.

TÍTULO II

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 36º :- Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que a terra ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

II - realizar a retirada do material escavado com destino a locais a critério da Prefeitura, sem causar qualquer prejuízo a terceiros;

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

III - adotar providências que se façam necessárias para a sutentação dos prédios vizi-/ nhos limítrofes.

Art. 37º :- Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das ' respectivas terras, por meio de obras contra' erosões de solo, desmoronamentos e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas, canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

SEÇÃO II

FUNDAÇÕES

Art. 38º :- O projeto e execução de fundações, assim como as respectivas sondagens e exames de laboratórios serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III

ESTRUTURA

Art. 39º :- O projeto e execução de estruturas obedecerão às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 40º :- A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será ' feita, exclusivamente, dentro dos limites do lote.

SEÇÃO IV

PAREDES

Art. 41º :- Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 42º:- As paredes de alvenaria de tijolos deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I - 20 (vinte) centímetros para paredes que dividam edificações distintas;

II - 15 (quinze) centímetros para paredes externas e internas;

III - 10 (dez) centímetros para paredes de simples vedação como de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 43º :- As edificações não estruturadas não poderão ultrapassar 4 (quatro) pavimentos ou 13 (treze) metros de altura.

Art. 44º :- As paredes deverão ser tratadas e impermeabilizadas segundo as normas da ABNT.

SEÇÃO V

PISOS E ENTREPISOS

Art. 45º :- Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira em edificações até 2 (dois) pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 46º :- Os entrepisos que constituirem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por

estabelecimentos comerciais, industriais e de uso público de modo geral, deverão ser incombustíveis.

Art. 47º :- Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificações técnicas do projeto e de acordo com exigências deste Código.

SEÇÃO VI

COBERTURAS

Art. 48º :- As coberturas das edificações serão construidas com materiais que permitam:

I - perfeita impermeabilização;

II - isolamento térmico.

Art. 49º :- Nas edificações de uso industrial e nos locais de uso público, as coberturas serão executadas em material incombustível.

Art. 50º :- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VII

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 51º :- Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água.

Parágrafo Único:- Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle se fará obrigatoriamente através de par

tes comuns.

Art. 52º :- Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo de água por edificação, conforme seu uso e deverão obedecer aos índices da Tabela 2.

TABELA 2 - RESERVATÓRIO DE ÁGUA

EDIFICAÇÃO	LITROS/DIA
RESIDENCIAL	100/Compartimento habitável
HOTÉIS	120/Hóspede
ESCOLA COM INTERNATO	120/Aluno
ESCOLA	50/Aluno
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES OU SIMILARES	500/Leito
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	6/M2
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E SIMILARES	2/Lugar
GARAGENS	50/Veículo
INDÚSTRIA EM GERAL	6/M2

Art. 53º :- Será adotado reservatório inferior quando as condições piezotérmicas forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, ainda, nas edificações de 4 (quatro) pavimentos ou mais.

Art. 54º :- Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, 60 (sessenta) e 40 (quarenta) por cen

to do volume total calculado, desde que aten-/ dendo as normas referentes a Prevenção de In-/ cêndio do Corpo de bombeiros e demais disposi- ções deste Código.
Caso contrário poderá e deverá ser aumentado o reservatório de água superior, segundo estas ' Normas.

SEÇÃO VIII

ESCADAS

Art. 55º :- As escadas deverão obedecer às condições míni- mas estabelecidas na Tabela 3, conforme sua classificação.

§ 1º - Nas escadas em leque deverá ficar assegurado uma largura mínima de 0,25m à 0,50m afastado da lateral interna do degrau.

§ 2º - Toda e qualquer escada deve possuir corrimão.

SEÇÃO IX

RAMPAS.

Art. 56º :- As rampas deverão obedecer às condições míni-/ mas estabelecidas na Tabela 4.

TABELA 4 - RAMPAS

USO	LARG. MÍNIMA	INCLINAÇÃO MÁX.	MATERIAL
PEDESTRES	1,20 m	10%	INCOMBUSTÍVEL E ANTIDERRAPANTE
AUTOMOTORES	2,50 m	15%	

SEÇÃO X

ELEVADORES

Art. 57º :- A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada, de acordo com o tipo de uso da edificação e o número de pavimentos, pela Tabela 5.

TABELA 5 - ELEVADORES

U S O	Nº PAVIMENTOS	Nº MÍN. ELEVADORES.
RESIDENCIAL	ATÉ 4 (QUATRO)	ISENTO
COMERCIAL	5 (CINCO) OU 6(SEIS)	I (UM)
INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	MAIS DE 6 (SEIS	2 (DOIS)
HOTÉIS,MOTÉIS E SIMILARES	ATÉ 2 (DOIS)	ISENTO
	MAIS DE 2 (DOIS)	2 (DOIS)
HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES	ATÉ 1 (UM)	ISENTO
	2 (DOIS)	1 (UM)
	MAIS DE 2 (DOIS)	2 (DOIS)

Parágrafo Único :- No número de pavimentos são computados:

I - O pavimento aberto sob pilotis;

II - Os pavimentos de garagem;

III - As sobre-lojas;

IV - Os pavimentos acima do nível do logradouro

V - Os pavimentos abaixo do nível do logradouro.

Art. 58º :- Em qualquer caso de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela NB-30 da ABNT.

SEÇÃO XI

ESCADAS ROLANTES

Art. 59º :- O assentamento de escadas rolantes deverá obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SEÇÃO XII

JIRAUS

Art. 60º :- Só será permitida a construção de jiraus que satisfaçam as seguintes condições:

I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos para iluminá-lo e ventilá-lo, de acordo com este Código considerando-se o jirau como compartimento habitável;

II - Ocupar área equivalente a no máximo 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e deixar com essa mesma dimensão o compartimento que ficar sob sua projeção;

IV - Ter escada fixa de acesso e parapeito;

V - Não ser fechado com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO XIII

CHAMINÉS

Art. 61º :- As chaminés, de qualquer natureza em uma edifi

cação, deverão ter altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ 1º : - A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50m (cinquenta' metros).

§ 2º : - Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso de impossibilidade de seu ' cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

SEÇÃO XIV

MARQUISES

Art. 62º :- A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - A face externa da marquise deverá ficar afastada da prumada do meio-fio de 0,30 cm (trinta centímetros) no mínimo, não podendo ter largura maior que 1,70 m (um metro' e setenta centímetros);

III - Terão altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Pre-/ feitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da da quadra;

IV - Permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote e através de condutores;

V - Não prejudicarão a arborização e a ilumina

ção pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Art. 63º :- Será obrigatório a construção de marquises em toda a fachada em qualquer edificação a ser construida nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento ou, dele recuada menos de 4m (quatro metros).

Parágrafo Único:- As marquises a que se refere este artigo deverão ser construidas de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contíguas.

SEÇÃO XV

VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 64º :- A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos aos quais estiverem integradas e não perturbarem a circulação do público.

§ 1º:-Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações;

§ 2º:-Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento;

§ 3º:-A abertura de vãos para vitrinas ou mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação será permitida desde que o espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

SEÇÃO XVI

DAS FACHADAS

Art. 65º :- Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública ou que ficarem afastadas em consequência de recuo para jardim, só poderão ser feitos balanços ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

a) terem a altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros)em relação ao nível do passeio, quando a projeção se situar sobre o recuo para jardim, e terem altura mínima de 3,00m(três metros) quando a projeção se situar sobre o passeio público;

b) Terem esses balanços um máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção sobre o logradouro ou sobre o recuo para jardim.

Art. 66º :- Na fachada correspondente ao pavimento térreo, as janelas, providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar a uma altura de 1,90 m (um metro e noventa centímetros), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO XVII

ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 67º :- Os anúncios, letreiros ou painéis decorativos integrantes das edificações deverão obedecer , além das exigências do Código de Posturas, o seguinte:

I - Quando colocados em marquises, não prejudicar a iluminação ou ventilação dos compartimentos fronteiriços;

II - Não prejudicar a visibilidade pública;

III - Não perturbar, quando luminoso, o sossêgo de prédios residenciais vizinhos;

IV - Não atentar contra a segurança pública.

SEÇÃO XVIII

TAPUMES E ANDAIMES

Art. 68º :- Nas construções até 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro público, será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote, nas seguintes condições:

I - Deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança pública;

II - A faixa compreendida pelo tapume, quando sobre o passeio, não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2,00m (dois metros);

III - Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outrAs, de interesse público, serão transferidas para o tapume de forma a ficarem bem visíveis;

IV - Deverá ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e bom acabamento.

Art. 69º :- Nas edificações afastadas mais de 3,00 (três metros) em relação ao alinhamento do logradou-

ro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 70º :- Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes.

Art. 71º :- Para as obras de construção, elevações, repa-/ros e demolições de muros até 3,00 (três me- / tros) não há obrigatoriedade de colocação de ' tapume.

Art. 72º :- Os tapumes das obras parasiladas por mais de ' 120 (cento e vinte) dias terão que ser re - rados.

Art. 73º :- Os tapumes terão que ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 74º :- Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo' ou não, obedecerão às seguintes normas:

I - Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários , de acordo com a legislação Federal que ' trata do assunto;

II - Terão que ter as faces laterais externas ' devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

III - Os seus passeios não poderão se situar a-/ baixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art. 75º :- Os andaimes quando apoiados no solo, montados'

sobre vavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço' com largura inferior a 1,00 m (um metro).

Art. 76º :-Os andaimes que não ficarem apoiados no solo , além das normas estabelecidas no Artigo 74º atenderão as seguintes:

I - A largura do passadiço não poderá ser superior a 1,00 m (um metro);

II - Serão fixados por cabos de aço quando forem suspensos.

Art. 77º:- Aplicam-se aos andaimes o disposto nos artigos 71º, 72º e 73º desta seção.

SEÇÃO XIX

INSTALAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 78º:- A instalação dos equipamentos de distribuição' de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com a norma NB-3 da ABNT e os Regulamentos da empresa concessionária local.

SUBSEÇÃO II

DISTRIBUIÇÃO HIDRÁULICA

Art. 79º:- A instalação dos equipamentos de distribuição' hidráulica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT (asso

ciação Brasileira de Normas Técnicas) e os Regulamentos do órgão local responsável pelo a-/ bastecimento.

SUBSEÇÃO III

COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Art. 80º :- A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e disposições do órgão responsável pela Saúde Pública.

Art. 81º :- É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 82º :- Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas.

§ 1º:-Depois de passarem pela fossa séptica, as á-/ guas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído, afastado de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 2º:-As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura , antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º:-As fossas e sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

Art. 83º :- Em edificações de uso industrial não será permitida a descarga de esgotos de qualquer procedência e despejos "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água natural.

SUBSEÇÃO IV

REDE TELEFÔNICA

Art. 84º :- A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 85º :- Em todas as edificações é obrigatória a instalação de tubulações para rede telefônica.

§ 1º:-Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo instalação de tubulação para um aparelho.

§ 2º:-A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

SUBSEÇÃO V

DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Art. 86º :- A instalação dos equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SUBSEÇÃO VI

PARA-RAIOS

Art. 87º :- Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reunam grande número

de pessoas ou que contenham objetos de grande' valor, tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e outros. É obrigatória também, a instalação de para-raios em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflámáveis, em ' torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 88º :- Ficarão dispensados da instalação de para-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam para-raios, desde que fiquem' situados dentro do cone de proteção. Entende-se por cone de proteção, um cone de vértice localizado na ponta do para-raio do edifício protetor e com base representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

Art. 89º :- Nas edificações onde é obrigatória a instalação de para-raios, deverá ser observado o seguinte:

I - Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis nas proximidades de instalações de para-raios;

II - Todas as extremidades expostas, deverão ' ser delineadas por condutores que, todos ' ligados entre si e ainda, às partes metálicas externas do prédio e da cobertura, devem ser ligadas à terra;

III - As hastes com pontas dos para-raios devem' ser colocadas nas pontas mais ameaçadas da construção, tais como: pontas de torres , espigões, cumieiras, chaminés e semelhantes;

IV - Quando a construção possuir mais de um pa

ra-raios, deverão as respectivas hastes serem ligadas entre si por meio de um mesmo condutor o qual será conectado ao condutor de descida, que seguirá, sempre que possível, o caminho mais curto à terra;

V - Nas coberturas cujas cumieiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre sí uma distância tal que os cones de proteção respectivos encerrem todo o prédio;

VI - As pontas dos para-raios, deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1,00 (um metro) ;

VII - Os prédios com mais de 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão dois condutores de descida e, para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) excedentes mais de um condutor deverá ser acrescentado;

VIII - Os edifícios que possuirem estrutura metálica, deverão ter as diversas partes componentes desta estrutura ligadas à terra;

IX - Em fábricas ou em depósitos de explosivos ou inflámáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas entre sí e à terra, inclusive os móveis;

X - Os canos de água galvanizados deverão ter sua própria ligação à terra;

XI - Os condutores poderão ser de cordoalha de cobre nú ou cabo , de diâmetro não inferior a 6 mm (seis milímetros), colocados o mais longe possível de massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar

ângulos ou curvas fechadas;

XII - Sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso essa proteção metálica e o condutor de descidas ser ligado, pelo menos, em dois pontos ao elemento de proteção;

XIII - Em locais onde possa ser atacado quimicamente' deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado;

XIV - Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação à terra far-se-á conforme a NB-3;

XV - Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no inciso anterior e será completada por fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 m2 (quarenta centímetros quadrados), enterrada a 2,00 m (dois metros) de profundidade, no mínimo, é uma boa ligação à terra;

XVI - Quando se verificar uma camada de rocha de pequena profundidade no local de ligação à terra dever-se-á enterrar fitas em valor radiais de 4,00 m (quatro metros) de comprimento e 0,90 m (noventa centímetros) de profundidade, distribuidos uniformemente em torno do edifício.

Art. 90º :- As normas da ABNT sobre para-raios sempre prevalecerão sobre estas.

SUBSEÇÃO VII

INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 91º :- Devem ter as in stalações contra incêndio:

I - As edificações de uso residencial com 4'

(quatro) pavimentos ou mais;

II - Todas as edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e locais de reunião;

§ 1º:-Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 15.000 (quinze mIl) litros, pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou do Corpo de Bombeiros;e, de outro reservatório subterrâneo de capacidade igual a uma vez e meia, pelo menos, à capacidade do reservatório superior.

§ 2º:-Os reservatórios de que trata o § 1º poderão ser utilizados para abastecimento dos prédios.

§ 3º:-O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório inferior por meio de uma bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 92º :- As canalizações, os registros e os aparelhos a serem adotados na instalação contra incêndio serão regulados pelo seguinte:

I - Partindo do reservatório superior atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio , com ramificações para o pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2"(duas polegadas) de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de 18 Kg/cm2 (dezoito quilogramas por centímetro quadrado) dotado na extremidade superior junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II - Essa canalização será dotada, na altura

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

de cada pavimento, do seguinte:

a)- Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo ser conservado sempre aberto e em perfeito estado de funcionamento;

b)- Um registro de globo ou gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e em perfeito estado de funcionamento;

c)- Uma junta de mangueira de 2 1/2" (duas polegadas e meia), atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d)- Uma redução de 2 1/2" (duas polegadas e meia) para 1" (uma polegada), atarraxada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1" (uma polegada) a ser manejada pelos moradores.

III - Na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

a)- Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento pelos responsáveis pelo prédio;

b)- Uma junta de mangueirAs de 2 1/2" (duas polegadas e meia)(boca de incêndio), atarraxada no registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c)- Um tampão que será metálico quando localizado no passeio.

§ 1º:- O registro na parte inferior da fachada ou passeio, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º:- Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos de fácil acesso, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de portas de vidro, assinaladas com a palavra "Incêndio" em letra vermelha, devendo ser, todos os registros, mantidos com os respectivos mangotes atarraxados.

§ 3º:- Os mangotes dos registros internos não terão mais de 30,00m (trinta metros) de comprimento e serão conservados dobrados em ziguezague e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º:- O número de registros internos de cada pavimento será regulado pela maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00m (trinta metros).

Art. 93º:- Os detalhes de construção das peças especiais da instalação obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 94º:- Independentemente das exigências deste Código em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinadas à utilização coletiva ficam sujeitos a adotar as medidas q/ forem julgadas/conveni

tes pelo Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO VIII

ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 95º :- Nas edificações residenciais multifamiliares, será obrigatória a instalação de tubulações ' para antenas de televisão, para cada unidade.

SUBSEÇÃO IX

APARELHOS DE TRANSPORTES

Art. 96º :- Os aparelhos de transportes a que se refere ' esta subseção são os elevadores de passageiros, de carga ou de veículos; os monta-cargas as escadas rolantes e outros de natureza especial.

Art. 97º :- A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata essa subseção deverão obedecer às normas da NB-30 da ABNT.

Parágrafo Único:- Além das nòrmas previstas no presente artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art. 98º :- A obrigatoriedade de assentamento de elevadores está definida na seção X, do Capítulo I , Título II.

SUBSEÇÃO X

COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 99º :- Nas edificações com dois ou mais pavimentos '

de uso industrial, comercial, prestação de serviços e residencial multifamiliar, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado, que deverá impedir a emanação de odores, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Parágrafo Único:- Tanto o tubo de queda quanto o depósito deverão ser lavados periodicamente.

Art. 100º :- A boca coletora de lixo deverá ter dimensões de 0,30m x 0,30 m (trinta centímetros por trinta centímetros) e ser dotada de porta-caçamba.

Art. 101º :- O depósito de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo Único:- O depósito coletor deverá ter o volume de 0,120 m3 (cento e vinte centímetros cúbicos) para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área construída.

SUBSEÇÃO XI

EXAUSTÃO E CONDICIONAMENTO DO AR

Art. 102º :- As instalações de exaustão e condicionamento do ar, deverão obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SUBSEÇÃO XII

APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICA

Art. 103º :- A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a portaria nº 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO XX

COMPARTIMENTOS

Art. 104º :- Para efeitos da presente lei, um compartimento será sempre considerado por sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Art. 105º :- Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

I - Habitáveis;

II - Não habitáveis.

Art. 106º :- Os compartimentos habitáveis são:

I - Dormitórios e camarins;

II - Salas;

III - Lojas e sobre-lojas;

IV - Escritórios;

V - Locais de Reunião.

Art. 107º :- Os compartimentos não habitáveis são:

I - Salas de espera;

II - Cozinhas e copas;

III - Banheiros e sanitários;

IV - Circulações em geral;

V - Garagens ;

VI - Frigoríficos e depósitos;

VII- Vestiários de utilização coletiva;

VIII - Câmaras escuras;

IX - Casas de máquinas;

X - Locais de despejo de lixo;

XI - Áres de serviço cobertas;

XII - Subsolo;

XIII - Oficinas e locais de trabalho industrial.

Art. 108º :- As dimensões mínimas dos compartimentos estão estabelecidas na tabela-6, anexa.

Art. 109º :- A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no teto que não alterem essas dimensões para menos que o limite mínimo.

Art. 110º :- A subdivisão do compartimento com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, todas as normas desta lei no que lhes forem aplicáveis.

Art. 111º :- As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes à um arco de 90º (noventa graus) no mínimo.

Art. 112º :- Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

Art. 113º :- As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias, depósitos e salas de venda de alimentos, locais de despejo de lixo, consultórios dentários e laboratórios terão as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material imper-

meável.

Art. 114º :- As garagens, terraços e casas de máquinas poderão ter piso de cimento, devidamente impermeabilizado.

Art. 115º :- Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 116º :- Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - Habitáveis;
   a) Auditórios;
   b) Cinemas ;
   c) Teatros;
   d) Salas de exposições.

II - Não habitáveis:
   a) Circulações;
   b) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
   c) Salas de espera;
   d) Subsolos;
   e) Casas de máquina;
   f) Câmaras escuras.

Parágrafo Único :- Os locais de reunião mencionados deverão prever equipamentos mecânicos de renovação de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de comprimento não superior a 6,00m (seis metros) .

Art. 117º :- Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos poderá distar de

3,00 m (três metros).

Art. 118º :- Nenhum vão será considerado como iluminado ou ventilando pontos de compartimentos que dele' distem mais de três vezes o valor da altura ' deste compartimento, quaisquer que sejam as suas características ou as dos prismas de iluminação e ventilação ou, só de ventilação.

Art. 119º - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área deste compartimento, conforme Tabela 7 .

TABELA 7 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS:

COMPARTIMENTOS	FRAÇÃO DA ÁREA M2
Habitáveis em geral	1/6
Não habitáveis em geral	1/8
Locais de reunião e circulação	1/10

Parágrafo Único :- Nenhum vão, destinado a iluminar e ventilar um compartimento, poderá ter área inferior a 0,25m2 (vinte e cinco decímetros ' quadrados).

CAPÍTULO II

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 120º :- Os prismas de iluminação e ventilação terão '

suas faces verticais definidas:

I - Pelas peredes externas da edificação;

II - Pelas paredes externas da edificação e divisa(s) do lote.

Art. 121º :- As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere este artigo deverão obedecer as condições mínimas em toda a altura da edificação.

Art. 122º :- As seções mínimas dos prismas de ventilação e iluminação para banheiros, WC's, área de serviço, poderão ter dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para edificações de 1 (um) pavimento. Outros casos Tabela 8:

TABELA 8 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Nº DE PAVIMENTOS	PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	
	ÁREA MÍNIMA	DIMENSÃO MÍN
1	4,50	1,50
2	6,20	2,30
3	7,80	2,60
4	9,60	2,90
A cada pavimento que superar o 4º (quarto), será acrescido 2 m2 (dois metros quadrados) à área mínima e 0,30m (trinta centímetros) à dimensão mínima.		

Parágrafo Único:- As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para pavimentos com pé direito até 2,75m (dois metros e setenta e

cinco centímetros); quando for superior, para cada metro ou fração de acréscimo na altura , as dimensões serão aumentadas em 10% (dez por cento).

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL

Art. 123º :- Toda a edificação residencial deverá satisfazer as condições mínimas definidas na Tabela 9, anexa, conforme a classificação em que se enquadrar:

I - Edificação Residencial Unifamiliar: composta de uma só unidade residencial;

II - Edificação residencial Multifamiliar Permanente: composta de mais de uma unidade residencial, com tempo longo de utilização por um mesmo usuário.
Ex: edifícios de apartamentos;

III - Edificação Residencial Multifamiliar transitória: composta de mais de uma unidade residencial, com curto tempo de utilização por um mesmo usuário.
Ex: hotéis e motéis.

Art. 124º :- Os compartimentos que compõem as edificações residenciais deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas na Tabela 6, anexa.

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL

Art. 125º :- As edificações de uso industrial, além das disposições deste Código que lhes forem cabí-

bíveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

II - ter paredes confiantes do tipo corta fogo elevadas um metro acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - ter instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mitório quando masculino) para cada 20 (vinte) empregados;

IV - ter vestiário separado por sexo;

V - ter instalação contra incêndio;

VI - ter compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de acordo com as determinações relativas a inflamáveis, deste Código e do Código de Posturas;

VII - ter parque de estacionamento com número de vagas correspondente a 1 (uma) para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área construída;

VIII - ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias.

Art. 126º :- As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, deverão, ainda:

I - Ter todas as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;

II - Ter o piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

IV - Ter os vãos de ventilação telados milimetricamente.

Art. 127º :- As fábricas de explosivos deverão, ainda:

I - Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;

II - Ter piso incombustível;

III - Ser dotadas de para-raios.

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 128º :- São considerados locais de reunião:

I - Auditórios e salas de convenções;

II - Cinemas;

III - Circos;

IV - Estádios;

V - Ginásios de Esportes;

VI - Parques de diversões;

VII - Piscinas;

VIII - Salões de exposições;

IX - Teatros;

X - Templos;

Art. 129º :- De modo geral, nos locais destinados ao uso público deverá ser previsto:

I - Circulação de acesso e escoamento;

II - Condições de perfeita visibilidade;

III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - Locais de espera;

V - Instalações sanitárias;

VI - Lotação (fixação).

Art. 130º:- As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, obedecerão às disposições deste Código.

§ 1º-Quando o escoamento for feito através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 2º:-Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura mínima deverá ser acrescida de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração de excesso.

§ 3º:-Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada de público.

§ 4º:-No caso de o escoamento ser realizado através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida na Tabela 6, da Seção XX, do Capítulo I, Título II deste Código.

§ 5º:-As folhas das portas de saídas dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 6º:-As folhas das portas de saída deverão abrir

sempre para o exterior do recinto.

SEÇÃO II

AUDITÓRIOS E SALAS DE CONVENÇÕES

Art. 131º :- Os auditórios e salas de convenções deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambrís, parapeitos, revestimento de piso , estrutura da cobertura e forro;

II - Ter instalação sanitária para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, na qual "L" representa metade da lotação:

a) Masculino : Vasos - L/300
Lavatórios - L/250
Mictórios - L/150

b) Feminino : Vasos - L/250
Lavatórios - L/250

III - Ter tratamento acústico adequado;

IV - Ter perfeitas condições de visibilidade ' demonstrada em projeto;

V - Ter instalação contra incêndio, de acordo com o estabelecido neste Código;

VI - Ter parque de estacionamento com 1 (uma) vaga para cada 200 m2 (duzentos metros ' quadrados) de área construída.

Parágrafo Único:- Em auditórios e salas de convenções de estabelecimentos de ensino, poderá ser

dispensada a exigência constante do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso' dos sanitários existentes, nas mesmas condi-/ ções.

Art. 132º :- As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

I - Ter, no mínimo, a mesma largura das circulações;

II - Ter, as de saída, largura total (somados' todos os vãos) correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre.

Art. 133º :- As circulações serão dimensionadas em função' da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

I - As circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às edificações ou super postas;

II - As circulações de saída devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa' excedente.

III - As circulações longitudinais devem ter ' largura mínima de 1,00 m (um metro) e as transversais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pes- / soas; estas larguras serão aumentadas na razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa excedente.

Art. 134º :- As escadas serão dimensionadas em fun ção da

lotação máxima, obecedendo ao seguinte:

I - Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente;

II - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deve haver patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) ou largura da escada quando houver mudança de direção.

III - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

IV - Deverão possuir corrimãos contínuos, inclusive, junto à parede da caixa da escada;

V - Quando a largura for superior a 3,00 m (três metros) deverá ser subdividida por corrimãos centrais.

Art. 135º :- As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

I - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta);

II - As filas dos setores centrais terão, no máximo, 16 (dezeseis) poltronas;

III - As filas dos setores laterais terão, no máximo, 8 (oito) poltronas;

IV - O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:

a)- 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas;

b)- 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as móveis.

SEÇÃO III

DOS CINEMAS

Art. 136º :- Os cinemas deverão satisfazer o estabelecido na seção II deste Capítulo.

Art. 137º :- As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

I - Assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiêne do do Trabalho;

II - Instalar exaustão direta sobre os projetores, que remova para o exterior da cabina os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

III - Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim.

IV - Ter área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

V - Os aparelhos termogeradores tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

Art. 138º :- Os cinemas deverão ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

SEÇÃO IV

CIRCOS

Art. 139º :- A armação e montagem de circos com coberturas ou não, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independentes;

II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros)cada uma;

III - A largura das circulações será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m (dois metros);

IV - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - A área onde for montado o circo deverá comportar também, parque de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) pessoas.

SEÇÃO V

ESTÁDIOS

Art. 140º :- Os estádios deverão satisfazer as seguintes

condições:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento de piso;

II - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a metade da lotação:

a)- Masculino: Vasos - L/300
Lavatórios - L/250
Mictórios - L/150

b)- Feminino: Vasos - L/250
Lavatórios - L/250

III - Ter instalações sanitárias, para uso exclusivo dos atletas, separadas para dois times, obedecendo aos seguintes valores mínimos, por time:

a)- Vasos - 5 (cinco)
b)- Lavatórios - 5 (cinco)
c)- Mictórios - 5 (cinco)
d)- Chuveiros -10 (dez)

IV - Ter vestiários separados com área mínima de 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados) cada um;

V - Ter parque de estacionamento, com número de vagas correspondente a 1(uma) para cada 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 141º -: Os vãos de saída e as circulações serão dimensionadas de acordo com os artigos 132º e 133º da Seção II deste Capítulo.

Art. 142º :- Os assentos deverão ser distribuidos em setores, separados por corredores, observando o

seguinte:

I - O número de assentos em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta).

II - O número máximo de assentos em cada fila será 20 (vinte).

SEÇÃO VI

GINÁSIOS DE ESPORTES

Art. 143º :- Os ginásios de esportes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento do piso;

II - Ter instalações sanitárias para o uso público, de fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a metade da lotação:

a)- Masculino : Vasos - L/300
Lavatórios - L/ 250
Mictórios - L/150

b)- Feminino : Vasos - L/250
Lavatórios - L/250

III - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

a)- Masculino : Vasos - 5
Lavatórios - 5
Mictórios - 5
Chuveiros -10

b)- Feminino : Vasos - 5
Lavatórios - 5

IV - Ter parque de estacionamento com capacidade de correspondente a 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) pessoas.

Parágrafo Único:- Em ginásios de estabelecimentos de ensino ou outros, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II e III deste artigo, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

SEÇÃO VII

PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 144º :- A armação e montagem de parque de diversões deverão satisfazer as seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

II - Haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

III - A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00 m (três metros) cada um;

IV - A capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;

V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - Nenhum equipamento, ou instalação de qualquer ordem, poderá por em perigo os funcionários e o público;

VII - A área onde for instalado o parque deverá comportar também, estacionamento para veículos dos usuários, de acordo com o inciso V do artigo 139º.

SEÇÃO VIII

PISCINAS

Art. 145º :- As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter as paredes e o fundo revestido com material impermeável;

II - Ter as bordas acima do terreno circundante;

III - Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água;

IV - Impedir o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

Parágrafo Único:-Nas piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IX

SALÕES DE EXPOSIÇÕES

Art. 146º :- Os salões de exposições deverão satisfazer as

seguintes condições:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II - Ter instalação sanitária, quando não for ambulante, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

a)- Masculino: Vasos - L/300
Lavatórios - L/250
Mictórios -L/150

b)- Feminino : Vasos - L/250
Lavatórios - L/250

Parágrafo Único:-Em salões de exposições de estabelecimentos de ensino ou outro, poderá ser dispensada a exigência do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

SEÇÃO X

TEATROS

Art. 147º :- Os teatros deverão satisfazer o estabelecido na seção II deste Capítulo.

Art. 148º :- Os teatros deverão, ainda:

I - Ter sala de espera com área mínima proporcional a 0,20 m2 (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

II - Ter compartimento destinado a depósito de cenários, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

III - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

IV - Ter camarins com instalações sanitárias privativas;

V - Ter acesso de artistas, direto ao exterior independente do destinado ao público.

SEÇÃO XI

TEMPLOS

Art. 149º :- Os templos deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II - Ter as portas e circulações de acordo com os artigos 132º e 133º da Seção II deste Capítulo;

III - Ter instalações sanitárias, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, obedecendo os seguintes mínimos:

a) Masculino : Vaso - 1
Lavatório - 1
Mictório - 1

b) Feminino : Vaso - 1
Lavatório - 1

CAPÍTULO VI

V - Ter, quando com área inferior a 30 m2 (trinta metros quadrados) no mínimo um gabinete sanitário (conjunto de um vaso e um lavatório);

VI - Ter, quando com área igual ou superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados), vestiários separados por sexo;

VII - Ter instalação contra incêndio;

VIII- Quando de uso comercial, ter, em toda a extensão da fachada, no pavimento ao nível do passeio, marquise ou toldos;

IX - Ter parque de estacionamento com capacidade de 1 (uma) vaga para cada 100 m2 (cem metros quadrados).

Art. 151º :- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ainda ter:

I - Torneiras e ralos na proporção de 1 (um) para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados) de área do piso ou fração;

II - Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) funcionários ou fração;

III - Ter assegurada a incomunicabilidade direta do compartimento de vendas com compartimentos sanitários ou residenciais.

Art. 152º :- Os mercados e supermercados deverão, ainda:

I - Ter compartimento para administração e fiscalização;

II - Ter entrada e estacionamento especial para carga e descarga de mercadorias;

III - No caso de mercados, ter bancas com área mínima de 9 m2 (nove metros quadrados)com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros) . As bancas deverão ter piso, balcões e pa-

redes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos de material impermeável e serem dotados de torneiras e ralos;

IV - Ter sanitários, separados para cada sexo, na seguinte proporção:

a)- Masculino: Vaso - 1/50 m2
Lavatório - 1/50 m2
Mictório - 1/40 m2

b)- Feminino : Vaso - 1/40 m2
Lavatório - 1/40 m2

V - Ter chuveiros na proporção de 1 (um)chuveiro para cada sexo, para cada 10 (dez) funcionários.

CAPÍTULO VII

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 153º :- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo Único:- Deverão ter parque de estacionamento com capacidade na proporção de uma vaga para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área construída.

CAPÍTULO VIII

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

Art. 154º :- Os estabelecimentos de ensino deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Obedecer as determinações da Secretaria de Educação;

II - Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo o seguinte:

a)- Local de recreação descoberto com área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou pavimentados, com perfeita drenagem;

b)- Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

III - Ter instalações sanitárias, obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a) Masculino: Vaso - 1 para cada 30 alunos
Lavatório - 1 p/cada 30 alunos
Mictório - 1 p/ cada 30 alunos

b) Feminino : Vaso - 1 p/ cada 20 alunas
Lavatório - 1 p/ cada 20 alunas

IV - Ter bebedouro automático, de água filtrada;

V - Ter chuveiro, quando houver vestiário para educação física;

VI - Ter instalação contra incêndio.

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Cazambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

CAPÍTULO IX

ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art. 155º :- Os armazéns e depósitos em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídos de material incombutível, tolerando-se o emprego de outro material apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;

II - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;

III - Ter instalação contra incêndio;

IV - Ter acesso e estacionamento de carga e descarga no interior do lote.

Art. 156º :- Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão , ainda , satisfazer as seguintes condições:

I - Ter as portas de comunicação tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

II - Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 15 cm(quin

ze centímetros) de altura acima do piso ;

III - Ter ventilaçao mediante abertura ao nível do piso em oposição a portas e janelas , quando o produto armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

IV - Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos de luz ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

CAPÍTULO X

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 157º :- Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

II - As paredes que as delimitarem serão in-/ combustíveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

III - Deverá existir, sempre que necessário , passagem exclusiva de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - Ter instalações contra incêndio.

Art. 158º :- Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão satisfazer os inci

sos II, III e IV do artigo anterior.

Art. 159º :- Os locais, cobertos ou descobertos, para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais, deverão atender, ainda, às seguintes condições:

I - Ter compartimento destinado à administração;

II - Ter vestiário e instalações sanitárias independentes para usuários.

Art. 160º:- Os acessos de locais de estacionamentos e guarda de veículos não poderão situar-se diretamente sobre os passeios e pistas de vias de tráfego.

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MAIS DE UM USO

Art. 161º :- Nas edificações mistas onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I - Em todos os pavimentos, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre sí ;

II - Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados contiguamente, horizontal ou verticalmente;

CAPÍTULO XII

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS POPULARES

Art. 162º :- As edificações residenciais com área máxima de 80 m2 (oitenta metros quadrados) terão a-/ provação dentro das seguintes condições:

I - Os compartimentos terão as seguintes á- / reas mínimas:

a)- Dormitórios - 6 m2
b)- Salas - 5 m2
c)- Cozinha - 4 m2
d)- Banheiro - 2 m2

II - Serão dispensados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, os casos previs-/ tos pelo CREA - Conselho Regional de En-/ genharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPÍTULO XIII

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO PÚBLICO

Art. 163º :- Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de ram-/ pas, a portaria deverá ser no mesmo nível do passeio;

III - Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um

metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 164º :- Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

Art. 165º:- Fica instituida a partir da data de promulgação desta Lei a "Consulta Prévia".

§1º :- Entende-se por "Consulta Prévia", formulário especial retirado na Prefeitura Municipal, que deve acompanhar, devidamente aprovada , todos os projetos de Edificação ou Loteamentos submetidos à aprovação.

§2º :- A "Consulta Prévia" substitui obrigatoriamente o requerimento de aprovação.

§3º :- Nenhum projeto dará entrada nesta Prefeitura Municipal sem a devida "Consulta Prévia" aprovada pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 166º:- As disposições de caráter especial deste Código prevalecem sobre as de caráter geral.

Art. 167º:- Este Código é parte integrante do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial.

Art. 168º:- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), aos 22 de agosto de 1983.

CAIRU HACK
Prefeito Municipal
CPF 228194409-87

Registrada e publicada na data acima.

OLAVIO ERBES
Diretor de Administração

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1958 - FONE: 22.1402 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.861/0001-82
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

TABELA 1 - PENALIDADES!

INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA
- Falseamento de cotas, medidas e demais indicações do projeto	Responsável Técnico pelo Projeto	Multa de 40%
- Viciamento do projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie	Proprietário	Multa de 100%
- Início da obra sem licença	Proprietário	Multa de 500% e embargo
- Início da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento	Responsável técnico pela execução	Multa de 40% e embargo
- Falta de projeto aprovado e documentos no local da obra	Responsável técnico pela execução	Multa de 40%
- Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado	Responsável técnico pela execução	Multa de 100% e embargo
- Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	Responsável técnico pela execução	Multa de 40% e embargo
- Paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura	Responsável técnico pela execução	Multa de 40%
- Ocupação da edificação sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se"	Proprietário	Multa de 30%
- Não requerimento de vistoria, quando concluída a obra	Proprietário	Multa de 40%

AMOSC

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1658 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.803.901/0001-58
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

TABELA 1 - PENALIDADES - Continuação

INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA
- Início da obra com licença vencida	Responsável técnico pela execução	Multa de 40%
- Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de nivelamento e alinhamento	Responsável técnico pela execução	Demolição total ou parcial
- Edificação clandestina que não esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial	Proprietário	Demolição total ou parcial
- Edificação julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança	Proprietário	Demolição total ou parcial
- Ameaça à segurança pública ou dos operários	Responsável pela execução	Multa de 200%
- Perturbação do sossego de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes	Responsável técnico pela execução	Multa de 200%
- Desobediência aos limites de horários para a execução de serviços que produzem ruídos	Responsável técnico pela execução	Multa de 200%
- Desobediência ao embargo	Responsável técnico pela execução	Multa de 200%
- Isenção da responsabilidade técnica pela execução não comunicada à Prefeitura	Responsável técnico pela execução	Multa de 200% e embargo

TABELA 1 - PENALIDADES - Continuação

INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA
- Cassação ou suspensão da carteira do profissional responsável	- -	Embargo
- Iminência de perigo público	- -	Interdição total ou parcial

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.03.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1856 - FONE: 23.1302 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.901/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

TABELA 3 - ESCADAS

	UTILIZAÇÃO	LARGURA	PATAMAR	MATERIAL	DIMENSÃO DOS DEGRAUS
PRIVATIVA	UNIDADES RESIDENCIAIS DEPÓSITOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	Mínima=0,80m	0,80m a cada 9 degraus consecutivos	Qualquer	Altura máxima=0,18 m Profundidade mínima=0,25m Fórmula: 2A+B=0,64m, sendo "A", a altura e "B", a profundidade
	LOCAIS DE REUNIÃO ESTABELECIMENTOS'IN-/DUSTRIAIS	Mínima=1,50m Proporção=1,00 m p/100 pessoas	0,80m, a cada 9 degraus consecutivos	Incombustível	
COLETIVA	ESTÁDIOS	Mínima=2,00 m Proporção=1,50 m p/1.000 pessoas	0,80m, a cada 9 degraus consecutivos	Incombustível e antiderrapante	
	HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, HOSPITAIS E SIMILARES	Minima=1,20m	o,80m a cada 9 degraus consecutivos	Inconbustível	

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.961/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

AMOSC

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Coxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Porã
Maravilha
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

TABELA 6 - COMPARTIMENTOS

	COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS	AREA MÍNIMA (M2)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	LARGURA MÍNIMA DOS VÃOS ACESSO (M)
I	Dormitórios	9,00	2,50	2,50	0,80
	Dormitório de empregada, camarins	6,00	2,00	2,50	0,80
II	Salas de estar	12,00	2,50	2,50	0,80
III	Salas de jantar	9,00	2,50	2,50	0,80
IV	Salas de jantar e estar conjugados	21,00	2,50	2,50	0,80
V	LOJAS	20,00	3,50	2,70	1,00
VI	Sobre-lojas	10,00	2,50	2,50	0,80
VII	Escritórios	18,00	3,00	2,70	1,00
VIII	Locais de reunião	-:-	5,00	3,00	1,00

	COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS	AREA MÍNIMA (M2)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	LARGURA MÍNIMA DOS VÃOS ACESSO (M)
I	Salas de espera	3,00	1,50	2,50	0,80
II	Cozinhas e copas	6,00	2,00	2,50	0,80
III	Banheiros	3,00	1,30	2,50	0,70
	Banheiros (retrete)	1,20	0,90	2,50	0,60

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1668 - FONES: (0492) 22-0109 - CHAPECÓ - CEP: 89.800
CGC/MF N. 82.802.001/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

TABELA 6 - COMPARTIMENTOS - Continuação

	COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS	ÁREA MÍNIMA(M2)	DIMENSÃO MÍNIMA(M)	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	LARGURA MÍNIMA DOS VÃOS ACESSO (M)
IV	Circulações em geral	-	0,90	2,50	0,80
	Circulações comerciais	-	3,00	2,70	3,00
V	Garagens	12/veículo	2,50	2,50	2,50
VI	Frigorífico e depósito	4,00	2,00	2,50	0,80
VII	Vestiário de utilização coletiva	9,00	2,50	2,50	0,80
VIII	Câmaras escuras	3,00	1,50	2,50	0,70
IX	Casas de máquinas	3,00	1,50	2,30	0,70
X	Locais de despejo de lixo	-	-	2,30	0,70
XI	Áreas de serviço cobertas	3,00	1,50	2,50	0,80
XII	Sub-solos	3,00	1,50	2,30	0,70
XIII	Oficinas e locais de trabalho industrial	30,00	4,00	3,00	0,80

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1976.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1958 - FONE: 2122-02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.636.961/0001-88
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO REGIONAL"

TABELA 9 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

UNIDADE RESIDENCIAL MÍNIMA	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	
	PERMANENTES	TRANSITÓRIAS
- Um compartimento habitável com área mínima igual a 20 m2 (vinte metros quadrados) - Um banheiro com área mínima de 3m2 (três metros quadrados)	- Portaria com caixa de distribuição de correspondência - Local para coleta de lixo ou resíduos - Equipamentos para extinção de incêndio - Área de recreação com área correspondente a 1,00 m2 (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo ser inferior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados) - Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento. - Instalação de tubulação para antena de TV - Instalação de tubulação para telefone	- Hall de recepção com serviços de portaria e comunicações - Sala de estar - Sala de Administração - Um compartimento para rouparia e guarda de material de limpeza por pavimento - Equipamento para extinção incêndio - Instalações sanitárias para pessoal de serviço, independente das dos hóspedes - Entrada de serviço independente - Área p/ desembarque de passageiros com capacidade mínima p/ 2 automóveis - Local p/ estacionamento ou guarda de veículos na proporção de 1 vaga p/ cada 2 aptos ou quartos.

Águas de Chapecó
Caibi
Campo Erê
Coronel Freitas
Cunha Porã
Marcelino Ramos
Modelo
Nova Erechim
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
São Lourenço do Oeste
Saudades

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 150º :- As edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços, deverão satisfazer o seguinte:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o uso de outros materiais nas esquadrias, lambrís, para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

II - Ter revestimento de piso e paredes adequadas ao fim a que se destinam;

III - Ter vãos de acesso ao público com largura total dimensionada de acordo com a área total destinada ao público na proporção de 1m(um metro) para cada 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados), obedecendo ao mínimo estabelecido na Tabela 6, Seção XX, Capítulo I, Título II;

IV - Ter, quando com área igual ou superior a 30 m2 (trinta metros quadrados) sanitários separados para cada sexo, nas seguintes proporções, calculando-se a lotação "L" em 1 (uma) pessoa por 10 m2 (dez metros quadrados):

a)- Masculino : Vasos - L/30 pessoas ou fração
Lavatórios - L/30 pessoas ou fração
Mictórios - L/25 pessoas ou fração

b)- Feminino: Vasos - L/25 pessoas ou fração
Lavatórios - L/25 pessoas ou fração.